



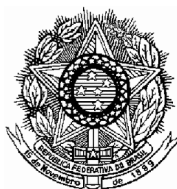
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**PETIÇÃO 9.555/DF – ELETRÔNICO**

**RELATOR:** MINISTRO ROBERTO BARROSO  
**NOTICIANTE:** CIRO FERREIRA GOMES  
**NOTICIANTE:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA  
**NOTICIADO:** JAIR MESSIAS BOLSONARO  
**NOTICIADO:** ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA  
**PETIÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 128087/2021**

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso,

Trata-se de notícia-crime subscrita por Ciro Ferreira Gomes, advogado, e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, por meio de seu presidente nacional, Carlos Roberto Lupi, por meio da qual imputam ao Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e a André Luiz de Almeida Mendonça a prática do crime de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), de delito previsto na Lei de Abuso de Autoridade (art. 30 da Lei 13.869/2019), além de crimes de responsabilidade (arts. 7º, 5, e 9º, 4, ambos da Lei 1.079/50).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

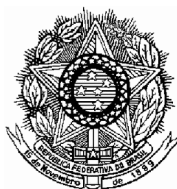
Os noticiantes afirmam que o Presidente da República e o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, ora noticiados, determinaram a instauração de diversos procedimentos policiais, para fins de investigações de condutas de indivíduos que se posicionaram, de alguma forma, contra o Governo Federal.

Sustentam que, dessa forma, as autoridades noticiadas, no intuito de realizar perseguição política contra adversários, fizeram uso do aparato estatal para fins particulares.

Citam como exemplo o caso do advogado Marcelo Feller, intimado pela Polícia Federal para prestar depoimento em inquérito instaurado para apurar críticas feitas ao Presidente da República e referentes ao modo como ele vem conduzindo o combate à epidemia de COVID-19.

Também mencionam o caso do *youtuber* Felipe Neto, igualmente intimado pela Polícia Federal para prestar depoimento, por ter comentado que o Presidente da República adotava comportamentos genocidas.

Referem-se ainda à instauração de inquéritos policiais para investigar condutas de jornalistas, advogados e de um sociólogo, que teriam criticado o Governo Federal. Transcrevem, ademais, manchetes de matérias jornalísticas a respeito das investigações apontadas como descabidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ressaltam ter havido a instauração de inquérito em face do próprio noticiante *Ciro Ferreira Gomes*, para fins de apuração de suposta prática de crime contra a honra do Presidente da República, em razão de comentário no sentido de que a saúde pública estaria sendo desrespeitada.

Concluem, a partir desses relatos, que o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Polícia Federal, foi “*utilizado*” pelo Presidente da República para satisfação de seus próprios interesses, de forma a caracterizar a prática das infrações penais referidas acima.

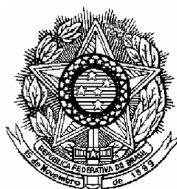
Ao final, requerem a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral da República, para fins de persecução penal.

É o relatório.

A responsabilidade penal tem natureza pessoal e caráter subjetivo.

A doutrina preconiza que “*a responsabilidade penal é sempre pessoal. Não há, no direito penal, responsabilidade coletiva, subsidiária, solidária ou sucessiva*” (BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 11<sup>a</sup> edição, 2007).

O art. 5º, XLV, da Constituição Federal estabelece que a pena não passará da pessoa do condenado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O art. 13 do Código Penal, em sua primeira parte, nessa mesma linha, estabelece que *“o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”*.

Percorrem o mesmo caminho também os arts. 18 e 29 do Código Penal, que tratam, respectivamente, de dolo e culpa e de concurso de pessoas.

Ao Presidente da República não foi atribuída pelos noticiantes a prática de atos concretos e inerentes a condutas definidas como criminosas.

Os noticiantes, no intuito de incriminar o Presidente da República, valem-se somente de termos genéricos, deixando claro que deveria ser responsabilizado penalmente pelo fato de ser superior hierárquico do Ministro da Justiça e Segurança Pública. Confira-se:

*“(...) o Governo Federal milita em desfavor da propagação de ideias livres e da manifestação de pensamento dos indivíduos”;*

*(...) “o Ministro da Justiça e Segurança Pública, a mando de Jair Messias Bolsonaro, tem instaurado diversos procedimentos policiais em face de indivíduos que porventura tenham se manifestado politicamente contra o Presidente da República”;*

*(...) “o Ministro da Justiça e Segurança Pública está sendo utilizado pelo Presidente da República para satisfazer os interesses provenientes do seu espírito emulativo”;*

*(...) “o Senhor André Luiz de Almeida Mendonça vale-se do cargo que ocupa para densificar a agenda autoritária do Presidente da República”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Não há como se pretender, unicamente em razão do vínculo precário de agente político, responsabilizar criminalmente o Presidente da República por atos praticados por seus Ministros de Estado, que, caso adentrem a seara da ilicitude, devem responder de forma individual por seus atos.

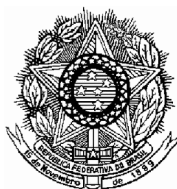
Caso contrário, estar-se-ia admitindo a responsabilidade criminal geral e objetiva do Presidente da República por condutas de terceiros, praticadas pelos mais diversos agentes integrantes da administração pública federal.

Sabe-se que os Ministros de Estado gozam de autonomia técnica, financeira e administrativa para proceder dentro de suas esferas de competências legais.

Os fatos descritos pelos noticiantes – instaurações de inquéritos em razão da suposta prática de crimes contra a honra do Presidente da República, tipificados na Lei de Segurança Nacional – permitem concluir que as condutas questionadas, supostamente criminosas, estão inseridas na esfera de atribuições do Ministro da Justiça.

A esse respeito, dispõe a Lei 7.170/83, que define os crimes contra a segurança nacional e dá outras providências:

*Art. 31 – Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

*IV – mediante requisição do Ministro da Justiça.*

Eventual requisição sistemática e infundada de inquéritos pelo Ministro da Justiça, com vistas à perseguição de adversários políticos, há de ser apurada, pois, de forma pessoal, ante cada fato concreto, considerando-se as atribuições legais do cargo.

Não cabe ao Presidente da República requisitar à Polícia Federal a instauração de inquéritos policiais ou ainda tomar quaisquer medidas referentes às investigações em curso.

Em relação ao noticiado André Luiz de Almeida Mendonça, já tramita nesta Procuradoria-Geral da República Notícia de Fato destinada à apuração preliminar dos fatos relatados pelos noticiantes, bem assim de outros que possam com eles guardar relação de pertinência (NF-PGR – 1.00.000.005397/2021-11).

Eventual surgimento de indícios razoáveis de possível prática criminosa pelo segundo noticiado ensejará, pois, a adoção das providências necessárias à persecução penal.

Em face do exposto, tendo em vista a inexistência de ato concreto atribuído ao Presidente da República, bem como considerando que as condutas noticiadas são do conhecimento deste órgão ministerial e estão sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

apuradas em procedimento próprio, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pela negativa de seguimento à petição, arquivando-se os autos.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

VOL/CCOL

Impresso por: 073.733.574-93 Per: 9555  
Em: 22/04/2021 - 12:07:36